



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256667 - SP (2026/0035712-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672
AGRAVADO : DOROTI BRUGNARA BALDISSERA - PANIFICADORA
AGRAVADO : DOROTI BRUGNARA BALDISSERA
ADVOGADOS : LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA - PR060114
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - SP457345

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CARÁTER ABUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. A capitalização diária de juros remuneratórios em contratos bancários é considerada abusiva quando o instrumento contratual não informa expressamente a taxa diária de juros, sendo insuficiente a indicação das taxas efetivas mensal e anual, conforme precedentes desta Corte Superior.
2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o contrato firmado entre as partes, embora tenha previsto a capitalização diária dos juros remuneratórios, não dispôs expressamente qual seria a taxa aplicada, violando, assim, a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256667 - SP(2026/0035712-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672
AGRAVADO : DOROTI BRUGNARA BALDISSERA - PANIFICADORA
AGRAVADO : DOROTI BRUGNARA BALDISSERA
ADVOGADOS : LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA - PR060114
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - SP457345

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CARÁTER ABUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. A capitalização diária de juros remuneratórios em contratos bancários é considerada abusiva quando o instrumento contratual não informa expressamente a taxa diária de juros, sendo insuficiente a indicação das taxas efetivas mensal e anual, conforme precedentes desta Corte Superior.
2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o contrato firmado entre as partes, embora tenha previsto a capitalização diária dos juros remuneratórios, não dispôs expressamente qual seria a taxa aplicada, violando, assim, a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão desta Relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada para declarar o caráter abusivo da cobrança de juros capitalizados diariamente sem previsão da taxa diária aplicada, preservada, contudo, a possibilidade da cobrança da capitalização mensal e anual.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, *"ao contrário do que restou afirmado na decisão que deu provimento ao recurso especial das Agravadas, o contrato objeto da presente ação (CCB 004508241) possui expressa previsão da taxa diária de juros capitalizados, conforme será a seguir demonstrado"* (fl. 381).

Afirma que, *"desta forma, consta claramente expressa, no contrato nº 4508241 a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, item 6.1, o que caracteriza que a capitalização dos juros foi pactuada e a sua periodicidade no item 8"* (fl. 383).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 388-392.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Como dito na decisão ora impugnada, na espécie, o Tribunal de origem manteve a capitalização diária, com fulcro na seguinte motivação:

No que toca à capitalização diária, igualmente não se observa qualquer abusividade ou ilegalidade.

Tal porque, em primeiro lugar, sua incidência vem expressa no contrato celebrado entre as partes (fls. 34 item 'II – '08'), não havendo que se falar em descumprimento do dever de informação, eis que tal cláusula foi redigida de forma clara, não podendo a contratante alegar qualquer desconhecimento quanto ao seu teor.

Demais disso, a questão já foi assentada pelo E. STJ, no julgamento dos Temas n.ºs 247 e 953, que põem por terra a pretensão da apelante, dispensando, inclusive, maiores ponderações deste relator sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, atender à teoria dos precedentes vinculantes: (...)

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação" (AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024). Corroboram esse entendimento, além dos precedentes já citados na decisão ora impugnada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato"(REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios.

3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.024.575/RS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DA TAXA DIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. Há entendimento no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária.

2. A informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.033.354/RS, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, por meio da Segunda Seção, a cláusula que prevê a capitalização diária, sem a indicação expressa da respectiva taxa diária dos juros, revela-se abusiva, uma vez que subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, em descumprimento ao dever de informação, nos termos do do art. 46 CDC - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual traz, como consectário lógico, a descaracterização da mora do devedor - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. O referido enunciado sumular é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.008.833/SC, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.256.667 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035712-7

Número de Origem:
10182233820248260100 11854456520238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOROTI BRUGNARA BALDISSERA - PANIFICADORA
RECORRENTE : DOROTI BRUGNARA BALDISSERA
ADVOGADOS : LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA - PR060114
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - SP457345
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672
AGRAVADO : DOROTI BRUGNARA BALDISSERA - PANIFICADORA
AGRAVADO : DOROTI BRUGNARA BALDISSERA
ADVOGADOS : LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA - PR060114
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - SP457345

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026